



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº. 61, centro, CEP nº. 37.926-000  
Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278  
Adm.: 2021/2024

**PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E EDUCAÇÃO, SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA.**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 020 / 2021, de 19 de abril de 2021,  
de autoria do Poder Executivo, que “INSTITUI O CONSELHO  
MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS  
PROVIDENCIAS. SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA  
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”**

**I – Relatório**

Foi encaminhado para análise das comissões o Projeto de Lei nº 20/2021, que propõe a criação de um novo Conselho Municipal de Meio Ambiente (CODEMA), revogando expressamente a Lei Municipal nº 486 de 1997.

Também foi apresentada emenda modificativa assinada pelo n. Vereador Pedro Costa Neto.

É o breve relatório.

**II – Voto do Relator da CLJRF**

O art. 79, § 3º, do regimento Interno da Câmara Municipal, dispõe que a comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



**Rua Farnésio Paim Pamplona, nº. 61, centro, CEP nº. 37.926-000**  
**Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278**  
**Adm.: 2021/2024**

O projeto de lei em análise de nº 20/2021 consiste na criação de um novo Conselho Municipal de Meio Ambiente (CODEMA), com revogação expressa da Lei Municipal nº 486 de 1997, que regulamenta o atual conselho em vigor, denominado “Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA”.

Considerando que o tema de coleta seletiva dos resíduos sólidos urbanos é tema do Projeto de Lei de nº 23/2021, verifica-se que a EMENTA do projeto precisa de adequação, com exclusão desta parte. Referida emenda ao projeto para sanar o erro material foi apresentada por este relator.

Passando para uma análise de mérito, a política de proteção ao meio ambiente é matéria constitucional, disposta no art. 225, que assim dispõe:

**CAPÍTULO VI**  
**DO MEIO AMBIENTE**

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;*

*II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;*

*III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;*

*IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;*

*V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;*

*VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

(...)



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº. 61, centro, CEP nº. 37.926-000  
Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278  
Adm.: 2021/2024

Seguindo a constituição, na Lei Orgânica Municipal também é previsto a proteção do meio ambiente, precisamente em seu art. 9º, incisos VI e VII, *in verbis*:

*Art. 9º - É de competência administrativa do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:*

*(...)*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas;*

*VII - preservar florestas, a fauna e a flora;*

*(...)*

Exposto a legislação superior, cabe analisar o enquadramento do projeto de lei em análise.

Em comparação da legislação a ser revogada com o projeto apresentado, foi verificado, principalmente, a alteração da composição dos membros do conselho e a inclusão do Título IV, Das Disposições Finais, que busca assegurar o controle do manejo urbano nas questões relacionadas ao meio ambiente.

De fato, a Lei Municipal nº 486/1997 não regulamenta o manejo urbano da vegetação, bem como não prevê a reposição de vegetação eventualmente suprimida.

Feitas essas ponderações, constata-se que haverá uma melhoria no controle urbano relacionado ao meio ambiente, na busca de equilíbrio entre a economia e a preservação ambiental.

Por conta de todo o exposto, voto pela legalidade do projeto e sua tramitação na 4ª Reunião Ordinária de 2021, e, no mérito, deve ser acolhido junto com a emenda por mim apresentada.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2021.

Relator: \_\_\_\_\_



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº. 61, centro, CEP nº. 37.926-000  
Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278  
Adm.: 2021/2024

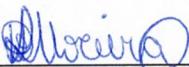
---

**III – Voto do Relator da CESA**

Compete, à Comissão de Educação, Saúde e Assistência manifestar sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, relacionados com a saúde, o saneamento e a assistência e previdência social em geral, e apreciar, obrigatoriamente, matérias relacionadas à concessão de bolsas de estudos, reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de educação e saúde e implantação de centros comunitários sob auspício oficial, nos termos do art. 82 e parágrafo único do Regimento interno.

Acompanho o relatório do Relator da CLJRF e voto pela legalidade do projeto e sua tramitação na 4ª Reunião Ordinária de 2021.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2021.

Relator: \_\_\_\_\_ 

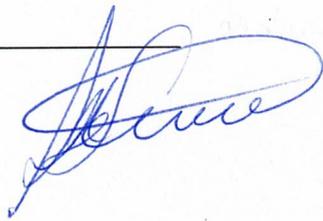
**IV – Voto do Relator da COSP**

Compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais e particulares.

Acompanho o relatório do Relator da CLJRF e voto pela legalidade do projeto e sua tramitação na 4ª Reunião Ordinária de 2021.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2021.

Relator: \_\_\_\_\_ 



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº. 61, centro, CEP nº. 37.926-000  
Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278  
Adm.: 2021/2024

De acordo com o relator: \_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão Legislação, Justiça e Redação Final

De acordo com o relator: \_\_\_\_\_  
Membro da Comissão Legislação, Justiça e Redação Final

De acordo com o relator: \_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assistência

De acordo com o relator: \_\_\_\_\_  
Membro da Comissão de Educação, Saúde e Assistência

De acordo com o relator: \_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos

De acordo com o relator: \_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos